



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº102 /2022

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2022

PROCESSO N.: 1/2834/2016 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2016.13896-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA E G M FERREIRA INDUSTRIA ME

RECORRIDO: G M FERREIRA INDUSTRIA ME E CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. NÃO ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS. EXCLUSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ESCRITURADOS EXTEMPORÂNEAMENTE DO LEVANTAMENTO FISCAL. DENUNCIÇÃO ESPONTÂNEA. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Contribuinte deixou de escriturar documentos fiscais que acobertaram operações de saída de mercadorias no exercício financeiro de 2012. Operações não ofertadas à tributação. Falta de recolhimento de ICMS.

2. Nulidade pela falta de clareza afastada haja vista os fatos de que trata o processo administrativo estarem claramente definidos no auto de infração e nas informações complementares a este, bem como haver possibilidade de reenquadramento da penalidade aplicada pela Autoridade Julgadora, nos termos do artigo 84, § 7º, da Lei n. 15.614/2014.

3. Nulidade por inclusão de notas fiscais escrituradas extemporaneamente pela Contribuinte afastada, posto que esta questão é relativa ao mérito, não sendo compatível com as hipóteses previstas no artigo 83 da Lei n. 15.614/2014.

4. Os contribuintes deverão observar as formalidades previstas na legislação tributária para que haja o efetivo cancelamento dos documentos fiscais. A sua não observância acarreta documentos cuja utilização fora autorizada pelo fisco, havendo a manutenção de tal situação e necessária escrituração e tributação das operações.

5. A escrituração extemporânea de documentos fiscais, desde que se dê em momento anterior ao início da ação fiscal, é abrangida pelo instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, devendo ser excluída do levantamento fiscal, caso seja comprovada.

6. Reenquadramento da penalidade àquela cominada no artigo 123, inciso I, alínea C, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 13.418/2003, em virtude da ausência de recolhimento de imposto evidenciada no presente caso.

7. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, com a exclusão dos documentos fiscais escriturados extemporaneamente e reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 123, inciso I, alínea C, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 13.418/2003.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Palavras-chave: ICMS. Falta de recolhimento. Falta de escrituração de documento fiscal. Escrituração extemporânea. Denúnciação espontânea. Reexame necessário. Parcial procedência.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/06/2016 contra a G M FERREIRA INDUSTRIA ME, relativo a não escrituração de documentos fiscais que acobertaram operações de saída de mercadorias no exercício financeiro de 2012 (dois mil e doze), no montante de R\$ 213.236,39 (duzentos e treze mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos).

O Agente Fiscal, ao analisar uma relação de notas fiscais detectadas pelo laboratório fiscal, verificou que tais notas não foram lançadas nos registros fiscais de saída da Contribuinte.

Foi apontado como infringido o artigo 270 do Decreto n. 24.569/1997, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso I, alínea G, da Lei n. 12.670/1996. Importa mencionar que, nas informações complementares ao auto de infração, o Auditor indicou também a aplicação da penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea G, da Lei n. 12.670/1996.

A Contribuinte apresentou impugnação em 04/08/2016, alegando, em síntese:

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Preliminarmente, a Contribuinte alega que o auto de infração se encontra viciado, tendo em vista que a autoridade fiscalizadora deixou de observar nos documentos fiscais analisados, que em sua maior parte as notas fiscais foram canceladas e outras que foram escrituradas em período diverso não foram consideradas. Assim, ensejou-se a nulidade.

2. DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Contribuinte também argumenta que é totalmente improcedente o lançamento tributário, haja vista que o auto de infração não possui consistência fática e legal para ensejar a cobrança do crédito tributário.

3. DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A Contribuinte sustenta a importância do princípio da verdade material que guia a Administração Pública, o qual não foi cumprido devido à ausência de razoabilidade da cobrança do tributo e da multa nos termos do auto de infração pela autoridade fiscal.

4. DA DESARRAZOABILIDADE DA MULTA

A Contribuinte reitera que o tributo em questão não é devido e que houve flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, haja vista o equívoco da autoridade fiscal na cobrança do tributo e da multa em desacordo com o artigo 123, inciso I, alínea G, da Lei n. 12.670/1996.

Ao final, requer que seja considerado nulo o auto de infração e, caso não o seja, que a lavratura do auto seja declarada improcedente. Não sendo satisfeita nenhuma dessas hipóteses de pedido, a Contribuinte requer que o crédito tributário seja calculado nos termos do artigo 123, inciso I, alínea G, da Lei n. 12.670/1996.

Em anexo à impugnação, a Contribuinte apresentou: **(i)** cópia do livro registro de saídas no período de fevereiro de 2012 (dois mil e doze) a fevereiro de 2013 (dois mil e treze); **(ii)** relação das NFe de 2012 (dois mil e doze), com os respectivos DANFES.

Através do Julgamento de n. 1943/2017, o Julgador em 1ª Instância declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em decisão que restou assim ementada:

“EMENTA: Deixar de informar notas fiscais de saída no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, em 2012. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, diante do reenquadramento da penalidade, que resultou na redução do montante do crédito tributário devido. Decisão amparada nos artigos 260, incisos III e IV,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

270, 276-A, parágrafos 1º e 4º, e 276-G, incisos I e VI, do Decreto nº 24.569/1997. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “I”, da Lei nº 12.670/1996 (com as alterações das Leis nº 13.418/2003 e 16.258/2017). Defesa tempestiva. Decisão sujeita ao reexame necessário”.

Na perspectiva do Julgador, a falta de escrituração de documentos fiscal na Escrituração Fiscal Digital (EFD) por parte do Contribuinte caracteriza a infração de omissão de informações em arquivos magnéticos, pelo que afastou a penalidade indicada pelo Auditor Fiscal, aplicando a cominada no artigo 123, inciso VIII, alínea L, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 16.258/2017, na medida em que houve redução da sanção, com fulcro no artigo 106, inciso II, alínea C, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em conformidade ao que dispõe os artigos 33, inciso II, e 104, § 3º, da Lei n. 15.614/2014, o processo administrativo foi submetido ao reexame necessário, na medida em que a decisão exarada em 1ª instância reduziu o crédito tributário objeto da autuação, sendo parcialmente contrária à Fazenda Estadual.

Devidamente intimada acerca da prolação da decisão pela CEJUL, a Contribuinte interpôs Recurso Ordinário tempestivo ao Conselho de Recursos Tributários (CRT), reiterando as alegações realizadas na peça impugnatória, bem como a juntada dos documentos necessários no exame da presente autuação. Foi requerida a realização de sustentação oral, bem como, na hipótese de não ser declarada a improcedência do auto de infração, que fosse mantido o julgamento de 1ª instância.

A Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) solicitou a realização de exame pericial, acostado às fls. 101/102 dos autos, indicando os seguintes quesitos a serem elucidados: **(i)** utilizando a planilha do autuante às fls. 10 dos autos, identificar e excluir do crédito tributário as notas fiscais canceladas de acordo com a legislação; **(ii)** verificar e excluir as notas fiscais que estão registradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED – Sistema Público de Escrituração Digital da autuada; **(iii)** realizar as correções e caso ainda exista o ilícito tributário demonstrar o novo crédito tributário aplicando a Lei n. 16.258/2017 publicada em 09/06/2017 que altera a Lei n. 12.670/1996, estabelecendo novas penalidades ou novas redações às infrações a legislação do ICMS



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

previstas no art. 123 da Lei n. 12.670/1996, no caso, o art. 123 VIII “L”; (iv) intimar a recorrente a efetuar o pagamento da Taxa de Solicitação de Perícia (1000 UFIRCEs), conforme estabelece a Lei n. 15.838 de 27/07/2015 e o Decreto n. 31.859 de 29/12/2015, uma vez que o seu pedido foi deferido.

A Perita Salete Freitas de Sousa Lima, responsável pela realização do exame pericial no presente feito, indicou no Laudo Pericial acostado às fls. 114/118 dos autos, que identificou documentos fiscais relacionados na autuação que haviam sido canceladas, bem como outros que haviam sido escriturados no exercício financeiro de 2013 (dois mil e treze). Após subtrair tais documentos fiscais, aplicando-se a penalidade inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea L, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 16.258/2017, o valor correspondente à multa punitiva é de R\$ 350,11 (trezentos e cinquenta reais e onze centavos), tendo por base o valor das operações remanescentes, de R\$ 17.505,32 (dezesete mil quinhentos e cinco reais e trinta e dois centavos).

Através do Parecer de n. 211/2021, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, tendo em vista a análise de que a empresa cometeu o ilícito de falta de recolhimento de ICMS normal, devendo ser aplicado o disposto no art. 123, inciso I, “C” da Lei n. 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03. Além disso, opinou pela não exclusão das notas tidas como canceladas, posto que não foram observadas as formalidades previstas na legislação tributária para seu cancelamento, enquanto as notas fiscais escrituradas extemporaneamente deverão ser excluídas, posto que abarcadas pelo instituto da espontaneidade. Ao final, opinou pelo conhecimento do reexame necessário e do recurso ordinário dar-lhes provimento, para que a decisão singular seja reformada para parcial procedência nos moldes desse parecer.

Este é o Parecer. Passo a decidir.

VOTO DO RELATOR:



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Trata-se de auto de infração lavrado em 29/06/2016 contra a G M FERREIRA INDUSTRIA ME, relativo a não escrituração de documentos fiscais que acobertaram operações de saída de mercadorias no exercício financeiro de 2012 (dois mil e doze), no montante de R\$ 213.236,39 (duzentos e treze mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos).

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: (i) realizada por autoridade competente e não impedida; (ii) foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte. Também resta evidenciada a regularidade do reexame necessário interposto, na medida em que o presente caso se amolda à hipótese prevista no artigo 104, *caput* e § 2º da Lei n. 15.614/2014.

Em sessão de julgamento, foi suscitada pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra a nulidade do auto de infração em virtude da ausência de clareza no lançamento, haja vista o relato da infração consignado na peça acusatória fiscal não corresponder com o presente contexto fático, posto que o presente feito trata acerca de omissão de saídas com falta de recolhimento de imposto, enquanto o Agente Fiscal indica tão somente a falta de escrituração de documentos fiscais que acobertaram operações de saída de mercadorias.

Ademais, o Agente Fiscal indicou duas penalidades distintas nas informações complementares ao auto de infração, quais sejam, a cominada no artigo 123, inciso I, alínea G, da Lei n. 12.670/1996 e a inserta no artigo 123, inciso III, alínea G, da Lei n. 12.670/1996, o que acarretaria a nulidade da autuação. Tal perspectiva foi acatada pelo Conselheiro Nelson Bruno do Rego Valença, bem como por este Relator.

Em entendimento diverso, os demais Conselheiros indicaram que os fatos de que cuida o presente processo administrativo estavam claros na autuação, indicados pelo Agente nas informações complementares ao auto de infração, o que não ensejaria a declaração de nulidade. De igual modo, qualquer equívoco na indicação da penalidade aplicável ao presente caso é passível de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

correção pela autoridade julgadora, nos termos do artigo 84, § 7º, da Lei n. 15.614/2014, pelo que a nulidade suscitada deveria ser afastada.

Diante do impasse, por voto de desempate do Presidente da 4ª Câmara de Julgamento, Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, nos termos do artigo 49 da Lei n. 15.614/2014, foi afastada a nulidade suscitada, em virtude de estarem claros os fatos na autuação e de possibilidade de correção, por parte da autoridade julgadora, de erros relativos à penalidade aplicada, nos termos do artigo 84, § 7º, da Lei n. 15.614/2014.

Em sede de Recurso Ordinário, a Contribuinte suscitou a nulidade do auto de infração por ter o Agente relacionado na autuação notas fiscais escrituradas extemporaneamente, no exercício financeiro de 2013 (dois mil e treze), indicando que estas, em realidade, não haviam sido escrituradas. Esta matéria, ao contrário do entendimento da Contribuinte, não constitui hipótese de nulidade da autuação, referindo-se exclusivamente ao mérito do presente feito fiscal.

Conforme disposto no artigo 83, *caput*, da Lei n. 15.614/2014, são nulos os atos praticados por autoridade competente ou impedida, ou com preterição de quaisquer garantias processuais constitucionais, o que não pode ser observado no presente contexto fático. Deste modo, a nulidade em comento, suscitada pela Contribuinte, foi afastada de forma unânime por esta Câmara de Julgamento.

No que concerne à exclusão de Notas Fiscais que teriam sido canceladas ou escrituradas no exercício financeiro de 2013 (dois mil e treze), somente estas últimas deverão ser excluídas da presente autuação, posto que abarcadas pelo instituto da denúncia espontânea. Em consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica realizada pela CEAPRO, acostada às fls. 151/156 dos autos, pode ser observado que, na aba “Eventos”, resta consignada a informação “Autorização de Uso”, ao invés de indicar o cancelamento do documento fiscal.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Deste modo, pode ser observado que a Contribuinte não observou as formalidades previstas na legislação tributária para efetivamente realizar o cancelamento dos documentos fiscais. Haja vista nos sistemas fazendários haver a indicação que houve autorização de uso do documento fiscal sem que tenha sido posteriormente cancelado, não há possibilidade deste ser excluído do levantamento fiscal.

Por outro lado, através do exame pericial realizado no presente feito fiscal, foi observado que os documentos fiscais de ns. 1.778, 1.779, 1.797 e 1.798, relacionados pelo Agente no levantamento fiscal, foram escriturados extemporaneamente, no exercício financeiro de 2013 (dois mil e treze). Em virtude de os referidos documentos fiscais terem sido escriturados em momento anterior ao início da ação fiscal que antecedeu a lavratura deste auto de infração, o referido ato é abarcado pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Deste modo, em conformidade com a perspectiva adotada pela CEAPRO, deverão ser excluídos do levantamento fiscal tão somente os documentos fiscais escriturados extemporaneamente pela Contribuinte, pelo que deverão ser mantidos aqueles alegadamente cancelados, porém cuja informação no Portal da Nota Fiscal Eletrônica indica que seu uso foi autorizado, sem posterior cancelamento.

Ademais, do presente contexto fático, além da falta de escrituração de documentos fiscais, haja vista terem estes acobertados operações de saída de mercadorias, tem-se que tais operações não foram incluídas na apuração do ICMS à época, traduzindo, portanto, falta de recolhimento de imposto, haja vista que, à época, a Contribuinte estava sujeita ao regime de recolhimento normal.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Outrossim, deverá ser mantido, na presente autuação, o montante relativo à obrigação tributária principal, haja vista dos fatos por ela abrangidos restar materializada a falta de recolhimento de tributo, bem como pelos valores estarem consignados no auto de infração.

Diante da falta de recolhimento de imposto, em consonância com o Parecer da CEAPRO, a penalidade aplicável ao presente caso é aquela cominada no artigo 123, inciso I, alínea C, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 13.418, de 30/12/2003, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento de imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Desta forma, deverá a Contribuinte ser sujeita ao pagamento do tributo não recolhido à época, em virtude da não escrituração dos documentos fiscais remanescentes no levantamento fiscal, bem como ao pagamento de multa punitiva em montante correspondente a uma vez o valor do ICMS não recolhido.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(I) BASE DE CÁLCULO LANÇAMENTO	R\$ 213.236,39
(II) VALOR NOTAS EXCLUÍDAS	R\$ 159.701,67
(III) BASE DE CÁLCULO [II – I]	R\$ 53.534,72
(IV) ALÍQUOTA	17%
(V) ICMS DEVIDO [III * IV]	R\$ 9.100,90
(VI) MULTA (ART. 123, I, C, LEI N. 12.670/1996)	R\$ 9.100,90
(VII) TOTAL [V + VI]	R\$ 18.201,80

DECISÃO:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os autos onde são recorrentes e recorridos a Célula de Julgamento em 1ª Instância e G M FERREIRA INDUSTRIA ME, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interpostos, resolve: **1.** Quanto à nulidade por falta de clareza no lançamento do crédito tributário suscitada em sessão pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, por voto de desempate da presidência, afastá-la, em virtude de os fatos estarem claros na autuação e qualquer equívoco na indicação da penalidade é passível de correção, nos termos do artigo 84, § 7º, da Lei n. 15.614/2014, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença, que se manifestaram pela nulidade do feito fiscal. **2.** Quanto à nulidade por não ter sido observada pela autuação algumas notas fiscais escrituradas extemporaneamente, por unanimidade, afastar a nulidade suscitada pela Contribuinte, haja vista tal matéria referir-se ao mérito, não sendo hipótese de nulidade. **3.** Quanto à exclusão de notas fiscais escrituradas da base de cálculo da autuação, acatar em relação às notas fiscais escrituradas extemporaneamente, por unanimidade. **4.** Quanto ao valor do ICMS lançado no auto de infração, pela sua manutenção, por unanimidade. **5.** Quanto à penalidade, por maioria de votos, aplicar a cominada no artigo 123, inciso I, alínea C, da Lei n. 12.670/1996. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares, que entende ser aplicável a penalidade inserta no artigo 123, inciso VIII, alínea L, da Lei n. 12.670/1996. Por fim, dar parcial provimento ao Reexame Necessário e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) e com a manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Presentes à 8ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ribeiro e Nelson Bruno do Rego Valença, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e a Secretária da 4ª Câmara de Julgamento, Sra. Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 24 de Junho de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Presidente

Almir de Almeida Cardoso Júnior
Conselheiro Relator

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____